



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

INGRID ROSSINI NUNES

**A CONSTRUÇÃO E A RECONSTRUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL EXPERIENTE
SOB A PERSPECTIVA RELACIONAL E EXPERENCIAL DO SER MULHER**

**Brasília
2020**

INGRID ROSSINI NUNES

**A CONSTRUÇÃO E A RECONSTRUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL EXPERIENTE
SOB A PERSPECTIVA RELACIONAL E EXPERENCIAL DO SER MULHER**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dra. Patrícia Perrone Campos Mello.

**Brasília
2020**

INGRID ROSSINI NUNES

**A CONSTRUÇÃO E A RECONSTRUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL EXPERIENTE
SOB A PERSPECTIVA RELACIONAL E EXPERENCIAL DO SER MULHER**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Dra. Patrícia Perrone Campos Mello.

Brasília, _____ de _____ de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A CONSTRUÇÃO E A RECONSTRUÇÃO DA REALIDADE SOCIAL EXPERIENTE SOB A PERSPECTIVA RELACIONAL E EXPERENCIAL DO SER MULHER

Ingrid Rossini Nunes¹

Patrícia Perrone Campos Mello²

RESUMO

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

² Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes (1999), no ano seguinte tornou-se procuradora do Estado do Rio de Janeiro, em 2007, concluiu mestrado em Direito Público pela UERJ e doutorado em Direito Público também pela UERJ em 2014. Firmou-se como pensadora da área jurídica, tendo lançado em 2008 o livro *Precedentes*. É professora-Doutora de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professora de Direitos Sociais e Políticas Públicas do Programa de Mestrado e Doutorado do UniCEUB. Atualmente, ocupa cargo de Assessora do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. É coordenadora do Projeto CBEC Universitário do UniCEUB.

Palavras-chave: Direito Achado na Rua; Movimento das mulheres; Realidade Social; Atores Sociais.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi pensado pela simbiose entre Direito Achado na Rua e a capacidade transformativa com que os movimentos sociais transformam a própria realidade. Sendo assim, a citação de normas e leis são coadjuvantes na luta transformativa do movimento social experienciado. No contexto dessa análise relacional e experiencial pelas lentes das mulheres, o ordenamento jurídico atua como resultado simbólico dessa luta. São estas lutas, as reais e principais formadoras do Direito para além dos enunciados legislativos. O trabalho foi guiado por metodologia bibliográfica. Tendo como ponto de partida, o Direito pelas lentes do Direito Achado na Rua. Esse início está destinado à explicitação da corrente de pensamento do direito, compreendendo-o para além das normas jurídicas. Compreendendo-o como sendo um fenômeno social atrelado essencialmente à realidade social experiente. O segundo tópico, foi guiado por uma análise histórica construtiva da realidade social, promovida pelo movimento das mulheres. Neste tópico, percebe-se a construção social do direito antecedente à criação e instituição de normas jurídicas igualitárias, onde fundamental é pensar o Direito como relacional. Em sendo assim, o terceiro tópico foi desenvolvida uma análise sobre a instituição da Lei Maria da Penha, compreendendo-a como símbolo normativo representativo de uma realidade social emergente, ao passo que demonstra, também, uma realidade social em processo de decadência em razão da transformação comportamental em processo de desenvolvimento. Seguindo para o último tópico, o qual a simbologia da norma se mostra presente como superação da sujeição representativa das mulheres. Aqui se percebe o reconhecimento institucional da realidade social emergencial constituída pelo movimento das mulheres, onde por fim, foram desenvolvidas as considerações finais.

1 O DIREITO PELAS LENTES DO DIREITO ACHADO NA RUA

Pensar o direito exige do hermeneuta integração social, havendo, assim, uma profunda imersão, não nos instrumentos normativos, meramente refletivos da realidade, mas na realidade social experiente em que se encontra circunscrito. Há grandes diferenças perceptivas decorrentes das reflexões do fenômeno jurídico social visto a partir das lentes puramente normativas, sendo o direito, nesta perspectiva, limitado às normas ou à constituição, conforme paradigmas positivistas ou neopositivistas, e de lentes vinculadas, não às normas ou ordenamento jurídico, mas às experiências sociais vividas e desenvolvidas na infinita trama das relações humanas desenvolvidas e em processo de desenvolvimento. Estas diferenças mostram-se evidentes nas desconexões existentes entre a realidade social experiente e o sistema normativo existente, pretensioso, amarrado à ideia ilusória do dever-ser. O dever-ser não é real. Falta-lhe experiência a colorir suas normas com as cores da vida.

O direito não é só lei, mas é também construção social. É relacional. Não decorre de consciências transcendentais, porém da realidade social experienciada neste ou naquele agrupamento social, numa determinada época histórica, permeado sempre por características próprias, consubstanciadas nos paradigmas sociais, culturais, nos valores que regem comportamentos sociais nas diversas formas relacionais, sendo estas características o seu DNA social. Sua construção social é coletiva e cotidiana, estando presente diariamente na vida de cada integrante social, nos relacionamentos sociais, sendo as leis meros instrumentos refletivos da realidade social experienciada, sendo muitos destes instrumentos inúteis por não servirem, obedientemente, a realidade vivida. São como letras mortas, destituídas de sentido social. Nesta perspectiva, necessário se faz referenciar a lição de Roberto Lyra Filho em “O Direito que se Ensina Errado”, demonstrando o pensador a confusão feita em direito e normas jurídicas em desprezo à natureza social do fenômeno do direito.

O grande erro desta redução está num duplo corte. Seu primeiro aspecto é a confusão entre as normas que enunciam o direito e direito mesmo, que nelas é enunciado. O segundo aspecto do mesmo erro é o que a pretexto de melhor assinalar o que é, afinal, jurídico, nega vários aspectos e setores do direito. (LYRA FILHO, 1980, p. 20).

Nesta perspectiva, mister se faz a referência à corrente de O Direito Achado Na Rua, que compreende a perspectiva social do direito vinculado aos relacionamentos desenvolvidos nos diversos agrupamentos sociais presentes na sociedade civil. Para esta corrente, o direito é dialética social libertadora constituída pelos próprios sujeitos de direito no experienciar relacional humano, devendo compreender a Rua como sendo o espaço político social dialético gestante dos direitos emergentes e em processo de emergência. Neste sentido, necessário se faz trazer a lume reflexão desenvolvida na obra “O Direito Achado Na Rua, Concepção e Prática”, asseverando a obra que:

A rua, em sua amplitude de possibilidades diretas e populares de construção de relações que ressignificam a liberdade, é a metáfora para a compreensão de um Direito que se delinea com as lutas protagonizadas pelos movimentos sociais. A rua é o espaço onde se dá a transformação de sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para a cultura de cidadania e participação democrática. (SOUSA JUNIOR, 2015, p. 154).

Em sendo assim, percebe-se o fato de a construção social do direito ser efetivada pelos próprios sujeitos de direito. Destarte, o direito é construído por seus próprios destinatários de forma, sempre, coletiva, havendo a urgente necessidade de se pensar e refletir os atores sociais, sob pena de compreensões distorcidas e fragmentárias do fenômeno jurídico social que tem seu berço nos relacionamentos constituídos pelos diversos atores sociais. A percepção destes atores sociais torna compreensível e factível a democratização do direito não limitado às instâncias estatais. Afinal, estas instâncias nada mais fazem além de representarem uma realidade social experienciada deste ou daquele agrupamento social com grandes poderes influenciadores que lhes permitem a utilização do instrumento institucional estatal. Contudo, e os demais atores sociais, os demais agrupamentos sociais que não se utilizam da máquina estatal para representação de suas realidades sociais vivenciadas? Devem eles ser preteridos em suas diversas experiências relacionais, culturais, valorativas e paradigmáticas, compreendo o direito como fruto normativo oriundo de uma ilusória soberania de um ente fictício? Evidentemente, não. Se assim fosse, estar-se-ia a amputar grande parte da realidade social, limitando o direito a um pequeno paradigma social de tal ou tal agrupamento privilegiado socialmente. Cumpre referenciar a seguinte observação:

A partir da concepção de O Direito Achado na Rua, ao reconhecer a pluralidade de sujeitos ou de novos sujeitos sociais, ali entendidas as

expressões de sujeitos se reivindicam direitos ou a efetivação daqueles já legalmente instituídos, que Marilena Chauí vai designar cidadania ativa, convém dissecar o sentido e as críticas feitas a essa categoria assumida pelo Direito Achado na Rua. (PRATES; *et al*, 2015, p. 133).

Outrossim, necessário se faz lançar olhares às diversas formas relacionais experienciadas pelos diversos agrupamentos sociais, percebendo, assim, a pluralidade normativa refletiva das diversas realidades existentes num dado espaço político social e histórico, não sendo o Estado a matriz mãe dos diversos sistemas normativos, nem sendo suas normas melhores ou mais importantes que outros sistemas normativos sociais. Nesta perspectiva, ainda se utilizando de referências da obra de “O Direito Achado Na Rua, Conceção e Prática” é oportuna a menção da seguinte reflexão:

A exigência da repolitização do direito é enunciada também como premissa do “pensamento jurídico insurgente e de oposição” apresentado por Boaventura de Sousa Santos, que conta, ainda, com a crítica ao monopólio estatal e científico do direito e com a sua compreensão como princípio e instrumento universal da transformação social politicamente legitimada. “Noutras palavras, deve-se deslocar o olhar para a prática de grupos e classes socialmente oprimidas que, lutando contra a opressão, a exclusão, a discriminação, a destruição do meio ambiente, recorrem a diferentes formas de direito como instrumento de oposição”. (SOUZA JUNIOR, 2015, p. 160).

A presente obra destaca a perspectiva pluralista e social inerente à natureza do direito que é social, devendo serem lançadas luzes aos campos sociais em que se constituem os direitos propriamente ditos, aliados, sempre, à realidade social constituída ou em processo de constituição, tendo-se em vista o seu caráter dinâmico e volátil, acompanhando sempre as transformações humanas nas diversas formas relacionais e paradigmáticas, sendo os sistemas normativos símbolos que carregam em si a representação do conjunto experiencial social.

Em sendo assim, pensar o direito como relações permite a sua compreensão aliada às diversas realidades sociais experienciadas, construídas e reconstruídas pelos diversos agrupamentos sociais, tendo a percepção destes agrupamentos como sendo verdadeiros atores sociais transformativos. Os atores sociais ou movimentos sociais podem ser compreendidos como os sujeitos coletivos de direito. Estes atores sociais possuem força social transformativa. Criam, no desenvolvimento de suas relações, culturas, valores, um campo com forças sociais transformativas. Atentos à advertência de Maria da Glória Gohn, no sentido de que não há apenas um conceito pronto e acabado concernente à natureza dos

movimentos sociais, mas sim uma pluralidade paradigmática atenta às diversas peculiaridades dos diversos movimentos sociais, compreendidos dentro de seus contextos históricos, sociais e locais, compreende-se tais movimentos como sendo agrupamentos sociais organizados ou não, unidos por fins, carências, paradigmas, anseios comuns constituidores de identidades coletivas, sendo, também, a solidariedade e a fraternidade seus elementos constitutivos, não significando, isto, que não haja conflitos internos. Porém, externamente, depois de constituída a identidade coletiva do agrupamento, as atuações coletivas, ou seja, dos sujeitos coletivos representam os objetivos, as demandas, paradigmas de seus integrantes, que incessantemente estão, internamente a este agrupamento social, relacionando-se entre si de modo a construir suas culturas, valores, éticas, criando espaços, assim, para a constituição da realidade social que se renova e se reconstrói incessantemente na medida em que o ser humano se transforma.

A percepção dos sujeitos coletivos em nada pretere a subjetividade humana, tendo-se em vista o fato desses atores sociais simbolizarem o complexo relacional dos indivíduos propriamente ditos. O complexo relacional é força social, posto que é a realidade social construída ou em processo de construção social. Neste sentido, faz-se necessário referenciar Gohn, asseverando a autora que:

Movimentos sociais são ações sociopolíticas construídas por atores sociais coletivos pertencentes a diferentes classes e camadas sociais, articuladas em certos cenários de conjuntura socioeconômica e política de um país, criando um campo político de força social na sociedade civil. As ações se estruturam a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em conflitos, litígios e disputas vivenciadas pelo grupo na sociedade. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva para os movimentos, a partir dos interesses em comum. Esta identidade é amalgamada pela força do princípio da solidariedade e construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo, em espaços coletivos não institucionalizados. Os movimentos geram uma série de inovações nas esferas públicas (estatal e não estatal) e privada; participam direta e indiretamente da luta política de um país, e contribuem para o desenvolvimento e transformação da sociedade civil e política. Estas contribuições são observadas quando se realizam análises de períodos de média ou longa duração histórica, nos quais se observam os ciclos de protestos delineados. Os movimentos participam portanto da mudança social histórica de um país e o caráter das transformações geradas poderá ser tanto progressista como conservador ou reacionário, dependendo das forças sociopolíticas a que estão articulados, em suas redes; e dos projetos políticos que constroem com suas ações. Eles têm como base de suporte entidades e organizações da sociedade civil e política, com agendas de atuação construídas ao redor de demandas socioeconômicas ou político-culturais que abrangem as problemáticas conflituosas da sociedade onde atuam. (GOHN, 2014, p. 251).

Destarte, como explicitado no excerto, os movimentos sociais são ações sociopolíticas transformativas e estão presentes nas diversas classes sociais, não se limitando às classes espoliadas, mas se difundindo por toda a sociedade, alcançando as diversas camadas sociais das espoliadas às espoliadoras. Afinal de contas, representam o complexo relacional humano, seja ele conservador, reacionário ou progressista.

Os movimentos sociais não se limitam às clássicas disputas de classes no sentido marxista, mas vão além, estendendo-se às perspectivas culturais, raciais, de gênero, sendo as disputas classistas apenas uma dimensão dos complexos relacionamentos humanos. Sendo os movimentos ações sociopolíticas produtoras de campos sociais transformativos, percebe-se a dimensão social de disputas ou lutas sociais travadas por estes atores. As lutas sociais promovidas por estes atores são fundamentais para a emergência social do direito, pois que introjetam, em médios a longos prazos, na consciência social os valores, o complexo cultural e relacional construídos pelos movimentos sociais. Neste sentido, percebe-se que a construção social coletiva do direito é bem mais complexa e profunda, posto que está atrelada, invariavelmente, à construção de consciência humana, sendo necessário a superação de diversas barreiras psicológicas para a sua consolidação. Nesta perspectiva, os instrumentos normativos não passam de instrumentos refletivos de consciências sociais locais e históricas.

2 PENSAR O DIREITO COMO RELAÇÃO, É CRIAR CONDIÇÃO PARA ESPAÇOS DE MANIFESTAÇÃO

O direito percebido em sua inerente natureza social vinculado à realidade social experiente nos permite uma compreensão integralizante do fenômeno jurídico social, sem amputações arbitrárias que visam à defesa de uns ou outros interesses desconexos com a realidade social constituída ou em processo constitutivo. Desta forma, não pode o direito ser reduzido à produção, sob pena de confundir o causa e efeito e desconsiderar que, muitas vezes, a produção normativa sequer tem relação com o direito, limitando-se a proteção de interesses da classe dominante. Necessário, portanto, se faz a transcrição da reflexão de José Geraldo de Souza Junior (2009, p. 13) em entrevista realiza pela Instituto Huminitas Unissinos Online:

“Pensar o direito como relação, e não como banco de enunciados legislativos, é criar condições para que as lutas por reconhecimento encontrem espaço politizado adequado para que se manifestem.

É nesta perspectiva que será realizado neste tópico uma breve análise concernente ao movimento das mulheres no processo constitutivo de seus direitos, construídos a partir da ressignificação social da imagem do ser “mulher”. A ressignificação social e, mesmo, pessoal do ser “mulher” aqui referenciada constitui diversas lutas sociais, posto que ressignificar é construir uma nova realidade social a partir de novos valores, paradigmas sociais humanos, que dirigem e modelam os comportamentos sociais. Alambert, afirma uma questão central da doutrina feminista é justamente a existência de opressão específica a todas as mulheres. Essencial seria refazer a estrutura psicológica e cultural da sociedade. (MATOS, p. 5).

Dizem que as normas de direito, visto na perspectiva estritamente normativa, carregadas de sanções, dirigem os comportamentos sociais. Esta é uma doce ou amarga ilusão. Sanção não modela ou dirige comportamento. Sanção reprime comportamentos e isto não significa que há uma transformação ou mudança de fato realizada, pois que o comportamento indesejado pela norma encontra-se vivo a espera de oportunidades para sua manifestação. Neste caso, não há transformação. A sanção que reprime não modifica comportamentos, mas possibilita uma espécie de recalque social. A transformação comportamental está diretamente vinculada à construção de consciência, que redefine e cria a realidade social.

Kelsen afirma que “[...] seria um absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles [...]”. Acontece que, os fundamentos para sustentar as diversidades humanas, não podem atingir a qualidade pessoal que singularize aquele a quem é dirigido. Ou seja, qualquer elemento diferenciador das pessoas pode ser alegado pela lei como um fator discriminatório. (MATOS, p. 7).

A luta promovida pelo movimento das mulheres, visto o movimento em suas diversas peculiaridades inclusivas e experientes, constituem novos valores, nova ética social, novos paradigmas sociais em que o ser “mulher” é constituído e ressignificado segundo perspectivas e experiências das próprias mulheres que lutam pela constituição de uma nova realidade social, que se encontra em processo de

desenvolvimento. Esta luta travada pelo movimento introjeta na consciência social a nova realidade social em processo construtivo, carregada de paradigmas, ideologias e culturas pelo movimento construído. É neste processo de combate social que a transformação comportamental acontece na medida em que ocorre a internalização dos valores ético-morais, das diversas culturas e paradigmas construídos pelo movimento em seus diversos relacionamentos internos e externos.

As normas jurídicas estatais, quando conexas com a realidade social, e sociais representam a uma realidade social imbuída de valores, culturas e ideologias paradigmáticas que guiam o agir humano nos diversos relacionamentos. Neste sentido, o estudo das regras sociais instituídas em determinadas sociedades é fundamental para a compreensão da realidade social histórica e local, de suas culturas, comportamentos sociais e consciência histórica experienciada. Nesta perspectiva, cabe a nós, visando à compreensão integral das mudanças transformativas comportamentais experienciadas pelos diversos agrupamentos sociais, perceber as transformações sociais já ocorridas socialmente registradas nos símbolos normativos sociais e estatais, motivadas pela atuação dos diversos atores sociais construindo e reconstruindo relacionamentos sociais, os mais variados possíveis.

Na época em que o Código Civil de 1916 foi elaborado, o legislador brasileiro estava preocupado com a parcela da sociedade burguesa, conservadora e religiosa. O artigo 6º, inciso II do referido código, carrega em seu texto, a inferioridade da mulher com relação ao homem, posto que em sua redação original, a mulher era declarada relativamente incapaz, ao lado de menores púberes, índios e pródigos. Beviláqua, justificou a incapacidade relativa da mulher dizendo ser “meramente formal”. O caráter absolutista da posição do homem e marido na família sustentava o seguinte:

Os direitos de ambos os cônjuges são exatamente os mesmos; apenas por questão de unidade na direção de assuntos domésticos, indispensáveis à boa ordem familiar, entrega-se ao marido a autoridade dirigente, destinada a coibir discórdias que fatalmente surgiriam com a dualidade de orientações. (BEVILÁQUA, 1975, apud MATOS, 2007, p. 8).

Nesse mesmo contexto, Giovanna Helena Vieira Ferreira e Thaís Dafne Viana de Souza, reafirmam que para este instrumento normativo, as mulheres são completamente submissas aos homens, seres incapazes de atuar na vida civil e

política, destituídas de consciência. Ora, é perceptível neste instrumento normativo, inclusive, uma simbiose com perspectivas religiosas. O homem é o cabeça da casa, o mantenedor do lar, capaz para tomar as decisões mais sábias, mais complicadas, cabendo às mulheres os trabalhos secundários. Neste sentido, oportuno é a transcrição do excerto do artigo “Igualdade de gênero e (r)evolução histórica: um retrato da conquista dos direitos das mulheres com base nos códigos civis de 1916 e 2002”, em que Ferreira e Souza (2019, p. 2) nos explicitam que:

O Código Civil de 1916 refletia a sociedade da época: conservadora e patriarcal. Ao casar, as mulheres deixavam de possuir capacidade civil absoluta, tal quais os índios, menores e pródigos. Além disso, era necessária a autorização de seus maridos para que pudessem trabalhar. No entanto, estes são apenas alguns exemplos referentes ao tratamento destinado à mulher na época do primeiro Código Civil brasileiro, que a inferiorizava e negligenciava diante da presença masculina.

É este instituto que na ordem jurídica normativa distingue os seres humanos dos demais animais, que por não possuírem capacidade de contrair direitos e obrigações são considerados como sendo coisas. O ser mulher da realidade que o Código Civil de 1916 representara era parte integrante, ainda que implicitamente, da designação fictícia e limitante, característica esta própria das ordens jurídicas normativas pretensiosas por ditar como funcionar e enquadrar a realidade fenomênica, referente às coisas. O maior exemplo deste fato está disposto no artigo 178 da legislação civilista pretérita, em que o marido teria prescrito o direito de anulação de casamento se no prazo de dez dias não o pretendesse em juízo a anulação motivada pelo já “*defloramento*” feminino. Como possuir um produto já possuído? Como continuar com produto acometido por um vício redibitório? Houve um erro incorrigível, cabendo agora somente a devolução do objeto defeituoso, art. 218, 219, inciso IV e art. 220. Necessário se faz a transcrição do disposto no artigo 178, § 1º “Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada”. (BRASIL, 1916).

Mesmo diante de toda ineficiência e quase que completa desconexão com a realidade social presente, o sistema normativo estatal consegue por vezes ser certo em algumas simbioses com a realidade social. A prova e o exemplo cabal deste fato estão explícitos neste instrumento normativo de 1916 que representava uma realidade predominantemente machista, patriarcal e religiosa. Francisco Amaral reafirma que:

Na parte do direito de família, sanciona o patriarcalismo doméstico da sociedade que o gerou, traduzindo no absolutismo poder marital no pátrio poder. [...] O Código Civil brasileiro era, assim, produto da sua época e das forças sociais imperantes no meio em que surgiu. Feito por homens identificados com ideologia dominante traduzia o sistema normativo de um regime capitalista colonial. (AIRES, 2017).

Acontece que o ser humano é essencialmente dinâmico e mutável. A realidade social que o instrumento normativo de 1916 presumia regular já não é a mesma. Alguns diplomas legais foram alterados, como exemplo disso o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, considerado um avanço no reconhecimento dos direitos da mulher antes da Constituição Federal de 1988. O Estatuto pôs fim a capacidade relativa da mulher e a ampliou com o poder familiar, concedendo a mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores. Para Silvio Rodrigues, o Estatuto da Mulher Casada, representou uma equiparação da mulher ao homem dentro do casamento. (DAYELL, p. 2).

O movimento social das mulheres, ao lado de outros movimentos sociais, tais como o movimento lgbttqi+, o movimento dos negros, construiu uma nova realidade social, que se encontra, ainda, em processo de desenvolvimento na medida em que está sendo internalizada na consciência social, caracterizada, esta emergente realidade social, pelas distintas formas relacionais e paradigmáticas de experienciar humano.

Frente ao rápido e pequeno panorama neste tópico traçado, necessário se faz a percepção analítica histórica, desvinculada de quaisquer julgamentos imbuídos de valores e culturas comportamentais totalmente distintos da realidade social experiente refletida no símbolo normativo de 1916. Neste sentido, mister a recordação da advertência de Roberto Lyra Filho (1995) em “Que é Direito?”, afirmando o pensador que toda viagem analítica na história deve ser guiada pela sociologia, perfazendo, assim, uma história social, livre de anacronismos, possibilitando uma compreensão comportamental, cultural e valorativa analisada, visando não uma intervenção com fins corretivos anacrônicos, mas a descrição de uma realidade outrora existente. Afinal, o comportamento cientista não é prescritivo, como julga a dogmática jurídica, mas descritivo motivado pela observação experiente.

Neste sentido, buscando transcender valorações e julgamentos de comportamentos como certos ou errados, aceitáveis ou não aceitáveis, a percepção

do tratamento desigual entre homens e mulheres está registrada nos símbolos comportamentais normativos da época. Diante da evidente discriminação ainda existente após a Lei nº 4.121 de 1962, onde o professor Castro se manifesta: “Todas elas, sem exceção alguma, traduzem preconceitos paternalistas enraizados em nossos costumes sociais que adentraram o direito positivo brasileiro a mingua de qualquer justificativa científica idônea”. (MATOS, p.9).

Não há aqui indicações corretivas concernentes ao comportamento correto que tal ou tal coletividade social deveria ter adotado, mas uma descrição de uma realidade social experienciada pelas mulheres, consideradas, na época, como seres inferiores. Os motivos, que configuraram esta realidade, são diversos e extrapolariam nosso âmbito de análise, devendo eles ser estudados e analisados em profundas obras.

A realidade social é dinâmica e está sendo constantemente e incessantemente configurada e reconfigurada por intermédio das relações sociais, de modo que a realidade social experienciada pelas mulheres, refletida no Código Civil de 1916, já não se faz mais presente. Atualmente, o maior símbolo normativo, assim considerado na hierarquia normativa, afirma a igualdade entre homens e mulheres. Esta igualdade asseverada pela Constituição Federal de 1988, é repetida em diversas passagens em seus textos, como se depreende do artigo 255, §5º, artigo destinado à descrição do funcionamento da entidade familiar, em que se afirma que os direitos e deveres são igualmente exercidos na sociedade conjugal entre mulheres e homens. Há, também, referência desta igualdade no artigo 5º, Caput e inciso I do mesmo texto normativo. E neste sentido, em comparação com a ordem jurídica simbólica pretérita, é perceptível a transformação comportamental, cultural, valorativa e consciencial, demonstrada, pelo ordenamento jurídico de 1988. (BRASIL, 1988).

Contudo, a análise dos textos normativos deve ser realizada com atenção, pois, não há universalidade de toda uma realidade experienciada pelos diversos grupos sociais, mas de partes, representadas, deficientemente pelo fato de serem classificatórios, fragmentários e seletivos. Ou seja, ainda que a igualdade esteja assentada no texto constitucional, percebe-se uma generalização indevida ou mesmo inocente por acreditar estar superada a situação de subordinação que as mulheres se encontram, ainda que de forma mais velada em comparação ao

passado. Portanto, há de se questionar: A igualdade que o texto constitucional reflete concerne a que mulheres? Às brancas de classe média e alta ou às negras ou às mulheres trans? Será mesmo que a ordem jurídica está atenta às diversas realidades existentes e experienciadas?

Por considerações dessa natureza, Sen (2001) entende como fundamental para a avaliação ética da igualdade a definição do espaço, ou da variável focal, em que esse valor será abordado, problema que pode ser expresso sob a forma da questão: igualdade de quê? A resposta a tal questionamento implica não somente a definição de espaços e valores considerados básicos ou essenciais num ordenamento social, em relação aos quais a igualdade deve ser buscada, mas também a justificação de desigualdades que, desde que ocorram fora do âmbito escolhido, ou seja, desde que periféricas, devem ser toleradas em nome mesmo dessa igualdade básica ou central. (TEIXEIRA, 2010).

A reflexão realizada no presente tópico restringiu-se a uma breve análise histórica intermediada por registros normativos. Sabe-se que a realidade vivida e experienciada é muito mais profunda, complexa e integralizante. Em assim sendo, a análise aqui realizada não é integral por impossibilidade prática de realização um estudo profundo em um texto analítico enxuto. Neste sentido, fica consignada a necessidade de observação das diversas realidades constituídas e em processo de constituição, estejam elas refletidas ou não nos textos normativos.

As mutações transformativas, conscienciais, culturais e comportamentais ocorridas não decorreram de simples concessões legislativas. Não são conquistas de direitos, como dizem. São construtos sociais relacionais experienciados pelas mulheres, havendo uma reconfiguração social realizada pelo ser mulher em processo de internalização social. A internalização da ressignificação social realizada pelas mulheres permitiu e está permitindo a transformação comportamental social. Nesta perspectiva, chega a ser ilógico pensar o processo de normatização como sendo uma conquista de direitos. Ora, o presente raciocínio demonstra a confusão realizada entre o direito, que é essencialmente relacional, e normas jurídicas ou sociais que o representam. A pretensa cientificidade atribuída à dogmática jurídica é ilusória. Pretendem, os que assim argumentam, corrigir o mundo fenomênico. Acontece que há não correções, mas transformações decorridas de construções sociais experienciadas e vividas pelos seres experientes.

O ordenamento jurídico presente não reflete toda a realidade social, mas parte dela, de forma, ainda, incompleta. Necessário se faz a observação das

diversas realidades vividas pelos diversos agrupamentos sociais femininos, que incessantemente constroem e reconstróem a realidade social por elas experienciadas por intermédios dos diversos relacionamentos construídos e em processo construtivo, digamos que, eterno enquanto permanecer a humanidade.

3 A REALIDADE SOCIAL EM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO

O ordenamento jurídico não se confunde com o direito. Neste sentido, passaremos a uma breve análise a respeito da lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei é um instrumento de proteção das mulheres, tendo como finalidade coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher.

A violência contra a mulher pelo simples fato de ser mulher é uma dura realidade experienciada, vivida e combatida pelas mulheres. A lei que carrega o nome de uma vítima que representa as mulheres e os demais casos de violência doméstica ocorridos na sociedade brasileira é fruto do reconhecimento institucional da necessidade de transformação comportamental. A lei protetora reflete uma realidade violenta que as mulheres sofrem pelo fato de, ainda, serem consideradas inferiores, subordinadas e como seres pertencentes aos homens em uma realidade social ainda conservadora, patriarcal e machista.

A simbólica lei representa duas realidades. Uma já antiga patriarcal e machista, que se encontra em decadência na medida em que a nova realidade social construída sob a perspectiva e experiência feminina emerge. Neste sentido, sob um campo imagético, vale lembrar, Rudolf Von Ihering ao demonstrar o conflito de interesses de contextos históricos distintos, um lutando por sua manutenção e outro por sua emergência. E a outra realidade, na medida em que o Estado reconhece a necessidade de criação de instrumentos defensivos, reconhece também, a decadência de uma outrora realidade, que, insistentemente, encontra-se presente socialmente, pois que acolhe a luta social, ainda que de forma não integral, combatida historicamente pelas mulheres.

O reconhecimento institucional reflete, também, um reconhecimento social, pois que o institucional é parte integrante da realidade social experienciada pela sociedade brasileira. Destarte, é perceptível a transformação valorativa, comportamental e cultural em processo de internalização social. Os registros normativos demonstram transformação social motivada e produzida pelos diversos movimentos das mulheres. Desta forma, a Lei Maria da Penha possui uma forte simbologia, demonstrando uma realidade sucumbente e uma emergente. Contudo, necessário se faz a percepção do fato de que as transformações sociais não são lineares e instantâneas. A instituição da Lei Maria da Penha não transformou a realidade, apenas demonstra o processo transformativo que demanda tempo para o enraizamento ou introjeção da realidade social em emergência. Neste sentido, oportuno se faz a transcrição do artigo 2º da referida lei que de forma cabal demonstra o processo transformativo social.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

O referido dispositivo tenta ser o mais inclusivo que pode, observa a orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, demonstrando, assim, o reconhecimento de diversas realidades experienciadas pelas mulheres. Há de se aplaudir o dispositivo. A mulher começa a ser reconhecida como pessoa, como ser humano, independente, capaz e igual. Estes reconhecimentos são frutos não de concessões legislativas dominadas pela masculinidade, mas de duros conflitos e lutas sociais históricas vivenciadas pelas mulheres.

Na percepção de que direitos são constituídos socialmente por intermédio de experiências sociais vivenciadas pelos diversos agrupamentos sociais é necessário perceber os sujeitos sociais coletivos. Estes atores sociais são fundamentais no processo constitutivo de direitos, pois que são centros de relacionamentos vivos. Desta forma, a própria realidade social é configurada e reconfigurada no desenvolvimento de seus relacionamentos internos e externos. Este é um processo histórico e natural. É a realidade social em incessante transformação.

Os atores sociais são diversos. Dos conservadores, reacionários aos progressistas, revolucionários. Neste sentido, podemos perceber não uma

linearidade no processo transformativo, mas sim uma circularidade. Dito isso, resta-nos perceber um ator social poderoso e muito antigo, adversário do movimento das mulheres na medida em que contribuem para a consolidação e enraizamento do modelo organizacional patriarcalista e machista, sendo este ator a Igreja, utilizada nesta análise em sua ampla perspectiva, não limitando-a a essa ou aquela religião.

O conjunto das representações sociais que se constituíram no decorrer da história sobre a subordinação e a inferioridade das mulheres, marca a sua autopercepção e a percepção dos outros sobre elas. São essas representações sociais que trazem significados que têm provocado nas mulheres a permissão resignada da violência, e o discurso religioso tem participação no processo de produção e reprodução dessas representações". (KROB, p. 6, apud LEMOS; SOUZA, 2009).

A Igreja, quando atua de forma a perpetuar a percepção machista que inferioriza as mulheres, promove um grande embate com o movimento das mulheres. O primeiro atua de forma a conservar uma realidade machista. O segundo atua de forma a desconstruir e emergir uma nova realidade social por ele construída. O embate é grande. A luta social é fundamental, também, para a consolidação de reconhecimento social de tal ou tal conjunto experiencial relacional. Dito isso, utilizo-me do termo de Woodhead, que ao analisar a problemática do feminismo no campo sociológico, questiona se a religião é "boa" ou "má" para as mulheres, ela reforça ou esconde o patriarcado? (ROSADO, 2001)

A igreja é ator social forte e muito antigo, estando profundamente enraizado no espírito humano. A luta contra um oponente como este, demanda muito tempo, para não dizer séculos. Neste sentido, um posicionamento não de combate, mas de transformação social deste ator social, de modo a torná-lo aliado no movimento das mulheres é um ponto que deve ser refletido, tendo-se em vista a força histórica e transformativa que Igreja possui. Pensar formas de atuações integralizantes será fundamental para não dificultar e tornar mais penoso o processo de transformação social protagonizado pelas mulheres.

Os estudos feministas no campo religioso perceberam, que seu marco inicial, aconteceu justamente pela crítica interna à religião. Pois, já no século XIX, surge a primeira (re)interpretação do texto bíblico feito por uma feminista especializada em textos da Bíblia, Elizabeth Cady Stanton. Entre os anos de 1895 e 1898, publicou seu projeto de revisão e de reinterpretação da Bíblia sob o título de *The Womans`*s

Bible. O trabalho é considerado o ponto de partida de um extenso processo até chegarmos na constituição de uma Teologia Feminista e posteriormente aos campos acadêmicos. (ROSADO, 2001).

Com uma maior complexidade, os estudos tornaram-se mais analíticos e com bases empíricas. As religiões foram definidas como espaços sociais complexos de força conservadora, força essa, que não funcionaria em todas as sociedades, pois, para algumas, poderia apresentar-se como força mobilizadora, levando a resistência de algumas mulheres frente ao controle do poder disciplinador das religiões

Uma grande variedade de vozes tem falado sobre feminismo e religião durante os últimos dois séculos, apesar de as vozes do século XIX e as do século XX estarem separadas por um longo período de silêncio. (...) O feminismo do século XIX não se preocupou "especialmente" com a religião; apesar disso, ofereceu algumas contribuições para essa questão. Desde o final dos anos 60, ao contrário, estudiosas feministas da religião têm desafiado e alterado consideravelmente o panorama religioso. Começando com o Judaísmo e o Cristianismo, mas agora estendendo-se a todas as religiões, clérigos/as e leigos/as feministas têm recorrido às suas tradições para levar mais a sério as vidas e aspirações religiosas das mulheres. (ROSADO, 2001, apud GROSS, 1996).

Os estudos acadêmicos foram ganhando mais força quando o termo "mulher" foi substituído por "estudos de gênero", possibilitou falar sobre a instituição da mulher em espaços até então impenetráveis e críticas das mais diversas foram delineadas permitindo um maior estudo analítico e empírico do momento. Desta forma, é possível encontrarmos mulheres como pastoras, ministras, freiras, estudiosas, ativistas, teólogas e professoras, atuando na luta pela alteração da percepção sobre a imagem da mulher na bíblia, ressignificando o seu papel, pois, sem essa nova (re)interpretação, a força conservadora da religião prevalece, dificultando ainda mais, o processo de internalização coletivo e conseqüentemente em sociedade. Dito isto, dentre os nomes mais conhecidos estão: Alexya Salvador, primeira pastora transgênero da América Latina, Ivone Gebara, freira e feminista, Nancy Cardoso, pastora e teóloga metodista, Camila Mantovani, estudante, ativista e membro da Igreja Batista, Ojra Barros, pastora Batista e professora do novo Testamento, Romi Bencke, primeira secretária mulher do Conselho Nacional de Igrejas Cristã do Brasil, Valéria Vilherna, teóloga, evangélica e feminista, Lusmarina Garcia, pastora luterana, Maria José Rosado, doutora em Sociologia, fundadora da

ONG Católica pelo Direito de Decidir e Vanessa Barboza, ativista e articuladora do movimento negro evangélico. (TOSTES, 2019).

Neste sentido, as próprias mulheres, não abandonando suas crenças, passam atuar nas Igrejas que professam sua fé de modo a transformá-las, construindo no ambiente religioso uma nova forma de se interpretar e perceber os fenômenos do mundo e espirituais sob uma lente feminina, fundamentada em suas experiências, culturas, valores que o movimento social das mulheres tão duramente construiu

Hoje, ainda, os argumentos utilizados pela religião católica para negar as mulheres o direito à ordenação, dizem respeito à natureza de inferioridade em relação aos homens. O argumento vem da interpretação de livros da bíblia, onde a concepção “filho de Deus” foi, supostamente, o próprio Deus a escolher os “homens” como profetas da propagação de sua palavra. Quando enviou seu filho, Jesus Cristo, para ensinamentos de amor, Ele (Jesus Cristo), também, escolheu apóstolos homens para seguirem e professarem sua palavra. A teologia tradicional, interpreta esta e outras questões, como o sofrimento das mulheres justificado pela reflexão dos próprios pecados, iniciado há muito tempo, com a simbologia do pecado da Eva no paraíso, apesar de supostamente abranger o ser humano como um todo. Como bem afirma Maria João Sande Lemos, cofundadora do movimento internacional católico, “Nós somos a Igreja”, não há justificativas para esta orientação da igreja católica, posto que isso se dê apenas para manutenção de um costume, e “mais uma vez a igreja fica atrás da sociedade civil”, lembrando as diversas imposições para as mulheres, que não podiam votar, estudar, serem médicas, juízas e etc. (GOMES, 2016).

A teóloga brasileira evangélica e feminista, Valéria Vilherna, criticou o uso excessivo dos pastores como justificativa para a prática das violências. Isso porque “quando essa mulher vai procurar o seu pastor para dizer que ela está sofrendo violência, normalmente ela não recebe apoio, o pastor aconselha mais submissão, em nome de Deus [...]”. Ainda, afirma que a interpretação hermenêutica da teologia fortalece ainda mais o quadro de violência contra as mulheres, e essas mulheres acabam culpando ao satanás e qualquer coisa alheia, menos aos próprios companheiros. (SOUZA, 2017).

Neste sentido, a transformação comportamental e paradigmática dentro da própria Igreja permitirá a constituição de uma transformação social mais célere e menos dificultosa, pois que este ator social está profundamente enraizado no espírito humano, com grande potencial persuasivo, modelador e, por vezes, violento. Uma aliança feita entre os movimentos não retira méritos do movimento das mulheres. Pelo contrário, é ela (aliança) resultado de uma transformação social realizada pelas mulheres dentro da própria Igreja. Antes de lhe retirar méritos, enaltece e demonstra a grandiosidade e a força do movimento das mulheres.

4 SUPERAÇÃO DA SUJEIÇÃO REPRESENTATIVA

Em março de 2018, o STF, decidiu por maioria de votos que os recursos do Fundo Partidário destinados à candidatura de mulheres devem ser distribuídos respeitando o mínimo de 30% conforme previsão da Lei 9.504/1997, sob o artigo 10, §3º da Lei das Eleições. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, ficou decidido que é inconstitucional colocar prazo para esta regra. Isso porque, quando a ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), o artigo 9º da Lei 13.165/2015, foi questionado quanto aos percentuais mínimo de 5% e máximo de 15% dos recursos em campanhas eleitorais de mulheres. No entanto, essa determinação de prazo para as campanhas das mulheres, contraria o princípio fundamental da igualdade e ainda reafirma a desigualdade nas posições de gênero. Como afirmou a PGR, “Se não há limites máximos para financiamento de campanhas de homens, não se podem fixar limites máximos para as mulheres”. (BRASIL, Superior Tribunal Federal, 2018).

O ministro relator Edson Fachin, iniciou sua fala lembrando que apesar de atualmente as mulheres serem mais da metade do eleitorado brasileiro, menos de 10% do Congresso é formado por elas. Realçou o caráter público do debate reforçando o compromisso das legendas com o papel transformador de realidade promovendo a participação política das mulheres e de forma alguma, os partidos devem criar distinções baseadas em gênero do candidato, “só assim a democracia será inteira”, concluiu.

Segundo a Academia brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) e da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), que manifestaram como *amicus curiae*, defenderam a procedência da ADI, argumentando que o dispositivo questionado, fere o princípio democrático que possui como pilar de sua sustentação, o pluralismo político e adversidade de representação, além de ferir a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O representante da CEPIA, afirmou que a lei, é na verdade, um “retumbante retrocesso e uma fraude”. Isso porque o dispositivo é um limitador de verbas nas campanhas para as mulheres e os homens podem receber até 95% dos recursos do fundo.

A participação das mulheres na política, também foi debatida em seminário promovido pela Câmara dos Deputados no mesmo ano do julgamento da ADI já mencionada. A deputada Ana Perugini (PT-SP), Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, disse que nenhum país conseguiu avançar em representatividade feminina no legislativo sem o incentivo de uma aprovação de cota. Lembrou que durante a discussão da reforma política no ano de 2017, o Congresso não aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 134/15 que trazia uma garantia de no mínimo 10% de mulheres em cada casa legislativa dos estados e municípios. Ainda, as pesquisas apontam que o Brasil ocupa a 154ª posição no ranking elaborado pela União Inter parlamentar quanto a participação das mulheres no Parlamento. Os dados são de maio de 2018 e contam com 193 países. (HAJE, 2018).

Restou patente mais um comportamento legislativo e judicial reconhecedores da transformação comportamental em fase de desenvolvimento promovida pelo movimento das mulheres. Neste sentido, participação das mulheres na política demonstra de forma mais evidente a força social transformadora social do movimento das mulheres. O presente reconhecimento, neste tópico analisado, é fruto da nova realidade em processo constitutivo e emergente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebeu-se que o direito é um fenômeno social inerente à realidade social, não devendo ser restringido às visões dogmáticas, sob pena de amputações indevidas do fenômeno social.

Neste sentido, a construção de direitos é social, não havendo uma matriz única, mas uma pluralidade tão variável quanto o ser humano. É nesta perspectiva que os movimentos sociais devem ser percebidos como agentes transformativos sociais, na medida em que constroem, socialmente, por intermédio das diversas relações sociais, a realidade social experiente.

O movimento social das mulheres é um, dentre outros, agente social transformativo que, como demonstrado no decorrer do presente estudo, transformou e ainda transforma a realidade social, na medida em que ocorre a internalização das culturas comportamentais paradigmáticas e valorativas pelos movimentos construídos. Neste sentido, conclui-se que não houve conquistas de direitos, mas construções de realidades sociais realizadas e vividas pelas próprias mulheres no decorrer de suas experiências.

Contudo, necessário se faz perceber o fato de haver atores sociais contrários ao movimento social das mulheres, na medida em que atuam para permanência de uma realidade social machista e patriarcalista. Neste sentido, foi percebido o conflito entre estes atores sociais. A luta social por libertação é um fenômeno natural. Acontece naturalmente. Este conflito social transforma realidade social, mas não só a realidade social, transforma, também, os próprios atores sociais recalcitrantes a nova realidade social, na medida em que os novos valores sociais paradigmáticos, culturais e comportamentais sejam introjetados socialmente.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques. **O Direito Achado Na Rua**: positivismo de combate. Revista do Instituto Humanitas Unissinos. São Leopoldo, ano 9, n. 305, p. 6-10, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Fatos e Mitos. Difusão Européia do Livro, 4. a ED. 1970.

BUTLER, Judith. **"Variações sobre sexo e gênero**: Beauvoir, Wittig e Foucault". In: BENHABIB, Sheila; CORNELL, Drucilla (Org.). *Feminismo como crítica da modernidade*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL, Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. (**Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (**Código Civil. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL, [**Constituição da República Federativa do Brasil de (1988)**]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2020.

DAYELL, Carlos. **Aspectos polêmicos do estatuto jurídico da mulher casada** (Lei nº 4.121, de 27-8-1962). Revista de Informação Legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180500/000342218.pdf?sequen ce=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 out. 2020.

FERREIRA, Giovanna, *at al.* **Igualdade de gênero e (r)evolução Histórico**: um retrato da conquista dos direitos das mulheres com base nos códigos civis de 1916 e 2002. O Direito Como Liberdade. Seminário Internacional 30 anos de O Direito Achado na Rua. 2019. Disponível em: [file:///Users/macbook/Downloads/Igualdade%20de%20g%C3%AAnero%20e%20\(r\)evoluc%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20-%20um%20retrato%20da%20conquista%20dos%20direitos%20das%20Mulheres%20-%20LIDO%20\(2\).pdf](file:///Users/macbook/Downloads/Igualdade%20de%20g%C3%AAnero%20e%20(r)evoluc%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20-%20um%20retrato%20da%20conquista%20dos%20direitos%20das%20Mulheres%20-%20LIDO%20(2).pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

GOMES, João Francisco. **Afinal porque as mulheres não podem ser padres?** Observador. 2014. Disponível em: <https://observador.pt/explicadores/afinal-porque-nao-podem-as-mulheres-ser-padres/>. Acesso em: 06 out. 2020.

GOHN, Gloria, Maria da. **Teoria dos Movimentos Sociais Paradigmas Clássicos e Contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 11. Ed. 2014.

HAJE, Lara. **Reserva de 30% de fundo de campanha para mulheres poderá alavancar candidaturas femininas, avaliam debatedoras**. Câmara dos deputados. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/540210-reserva-de-30-de-fundo-de-campanha-para-mulheres-podera-alavancar-candidaturas-femininas-avaliam-debatedoras/>. Acesso em: 04, out 2020.

KROB, Daniéli Busanello. **A igreja e a Violência doméstica contra as Mulheres**. Anais do Congresso Internacional da Faculdade EST, 2., 2014, São Leopoldo. Disponível em: [file:///Users/macbook/Downloads/221-1516-1-PB%20\(1\).pdf](file:///Users/macbook/Downloads/221-1516-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 19, ago 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito Que Se Ensina Errado**: Sobre a Reforma Do Ensino Jurídico. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UNB, 1980.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

MAYORGA, C.; *at al.* **As críticas ao gênero e a pluralização do feminismo: colonialism, racism e política heterossexual**. Rev. Estud. Fem. vol.21 no.2 Florianópolis May/Aug. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000200003>. Acesso em: 22 ago. 2020.

MATOS, Maurren Lessa. **A evolução dos direitos da mulher**. 2007. Disponível em: <file:///Users/macbook/Downloads/evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20da%20mulher.pdf>. Acesso em: 07 out. 2020.

NASCIMENTO, Jeferson. **Violência doméstica: Desafios do aconselhamento pastoral**. Disponível em: <file:///Users/macbook/Downloads/VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA%20DESAFIOS%20DO%20ACONSELHAMENTO%20PASTORAL.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

ROSADO, Maria José. **O Impacto do feminismo sobre o estudo das religiões**. Dossiê: *Feminismo em questão, Questão do feminismo*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2001. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-8332001000100005>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SANTOS, Magda Guadalupe. **Categorias epistemológicas em Simone de Beauvoir e Judith butler**. 2014. Disponível em: <file:///Users/macbook/Downloads/7635-Texto%20do%20artigo-28277-1-10-20140627.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SARMENTO, Rayza. **O feminismo no jornalismo**. Disponível em: <file:///Users/macbook/Downloads/O%20feminismo%20no%20jornalismo.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (coord.). **O Direito Achado Na Rua Concepção e Prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. v. 2.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Princípios de Uma Organização da Liberdade**. Revista do Instituto Humanitas Unissinos, São Leopoldo, ano 9 , n. 305, p. 11-14, 2009.

SOUZA, Marcelle. **Quando a igreja não discute gênero, ela nega direitos humanos**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/06/quando-a-igreja-nao-discute-genero-ela-nega-direitos-humanos-diz-evangelica-feminista.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SOUZA, S.D; OSHIRO, C.P. **Mulheres evangélicas e violência doméstica: O que o poder Público e a Igreja têm a ver com isso?** Goiânia, v. 16, n. 2, p. 203-219,

jul/dez. 2018. Disponível em: [file:///Users/macbook/Downloads/6730-22082-1-PB%20\(1\).pdf](file:///Users/macbook/Downloads/6730-22082-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Jus.br. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>. Acesso em: 04 out. 2020.

WOODHEAD, Linda. REVER, **Revista eletrônica de Estudos da Religião**, nº 4, 2001. Disponível em: http://www.pucsp.br/rever/rv4_2001/t_woodhead.htm. Acesso em: 19, agosto de 2020.

TOSTES, Angélica. **Conheça 10 pastoras, teólogas e ativistas que discutem o machismo**. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/conheca-10-pastoras-teologas-e-ativistas-que-discutem-o-machismo/>. Acesso em: 06 out. 2020.

TEIXEIRA, Daniel, Viana. **Revista Direito GV**, vol. 6, nº 1, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100012>. Acesso em: 04 out. 2020.

VIEIRA, Kauê. **40% das mulheres vítimas de agressões físicas e verbais são evangélicas**. UOL. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/03/40-das-mulheres-vitimas-de-agressoes-fisicas-e-verbais-sao-evangelicas/>. Acesso em: 04, out 2020.

VILHENA, Valéria Cristina. **Pela voz das Mulheres**: uma análise da violência doméstica entre mulheres evangélicas atendidas no Núcleo de Defesa e Convivência da Mulher – Casa Sofia, 2009, São Paulo. Dissertação (Mestrado pela Universidade Metodista de São Paulo, 2009). Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/529/1/Valeria%20Vilhena%20Mestrado.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.